



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.609 - SC (2013/0211452-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINOLDO ESSER
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.609 - SC (2013/0211452-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINOLDO ESSER
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Presidente da Segunda Seção desta Corte, Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti que, por sua vez, conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, afirmou a agravante que *"é de se aplicar, na espécie, o artigo 3º do Código de Processo Civil, posto que qualquer interessado dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, por força do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS (...)"* (e-STJ, fl. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.609 - SC (2013/0211452-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, a Brasil Telecom tem legitimidade para responder pelos pedidos de complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT).

As teses uniformizadoras restaram assim lavradas, *verbis*:

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ficaram definidas as seguintes teses:

1) A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

2) A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações. [...].

(REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/05/2010)

Considerada a especial eficácia vinculativa desse jugado, observando-se o comando inserto no art. 543, § 7º, do Código de Processo Civil, impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Portando, a Brasil Telecom também é parte legítima para responder pela complementação de ações decorrente de contratos celebrados com a Telecomunicações de Santa Catarina S/A (TELESC).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1.280.931/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

II - Agravo regimental não provido.

(Ag 1.329.903/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2010)

Dessa forma, inafastáveis os argumentos da decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios argumentos.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211452-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 365.609 / SC**

Números Origem: 036100037874 20110282819 20110282819000101 20110282819000105 201302114521
272998920128240000 36100037874

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINOLDO ESSER
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINOLDO ESSER
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.